



Número: **0600366-05.2021.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **22/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Petição Cível ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B (Diretório Estadual do Paraná), autos nº 0600366-05.2021.6.16.0000, informando que, com a intenção de regularizar todas as prestações de contas julgadas não prestadas da agremiação partidária, solicitou, sem sucesso, cópias dos extratos bancários vinculados ao CNPJ do Comitê Estadual, da conta corrente da agremiação mantida junto ao Banco do Brasil. Consigna que o Comitê Estadual do PC do B estava registrado sob nº 01.336.610/0001-23, bem como mantinha conta corrente nº 5020-2, na agência 1518-0 do Banco do Brasil. (Requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, para que estes apresentem os extratos bancários detalhados das contas vinculadas aos CNPJs nº 01.336.610/0001-23 e nº 17.213.149/0001-51, durante todo o período que as contas estiverem ativas, principalmente da conta 5020-2 agência 1518-0 do Banco do Brasil).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL - PR (REQUERENTE)		VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO) DANIEL DA COSTA GASPAR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42823 218	02/12/2021 12:12	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PETIÇÃO CÍVEL (241):0600366-05.2021.6.16.0000

REQUERENTE: PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL - PR

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679, DANIEL DA COSTA GASPAR - PR0095051

RELATOR: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

1. Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil, solicitando a determinação de expedição de ofícios visando à apresentação de extratos bancários de contas de sua titularidade ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer opinando pelo indeferimento do pedido formulado.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto nos artigos 30, XVII e 31, IV, "a" do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Na espécie, conforme bem delimitado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral:

"Tem-se que a situação de inadimplência de apresentação de contas da agremiação requerente é a seguinte: a) foram julgadas não prestadas as contas relativas aos exercícios financeiros de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016; b) as contas relativas aos pleitos de 2007 e 2016 também foram julgadas não prestadas; c) os numerários dos exercícios de 2017 e 2018 ainda se encontram em trâmite e d) já existe pedido de regularização de contas não prestadas ajuizado face às contas de exercício financeiro de 2016.

Nada obstante, o pedido de exibição de documentos foi formulado de forma genérica, requerendo a agremiação que as instituições financeiras Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil apresentem todos "os extratos bancários detalhados das



contas vinculadas aos CNPJs nº 01.336.610/0001-23 e nº 17.213.149/0001-51, durante todo o período em que as contas estiveram ativas”.

De fato, verifica-se que o pedido de produção de prova antecipada por meio de exibição de documento foi formulado de forma genérica, não se amoldando a nenhuma das hipóteses prevista no artigo 381 do CPC que dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Com efeito, não há alegação de qualquer receio de que os extratos bancários venham a tornar-se indisponíveis ou de difícil verificação na pendência dos requerimentos de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas.

Da mesma forma, não é possível realizar auto composição ou outro meio de solução de conflito diante da inadimplência de prestação de contas, sendo o pedido de regularização a única via processual a ser adotada.

Outrossim, o prévio conhecimento dos fatos não alterará a fundamentação ou evitará o ajuizamento da ação.

Ademais, não há, no particular, demonstração específica da recusa/demora injustificada das instituições financeiras, o que também obsta o deferimento de expedição de ofício de forma abrangente e genérica. Outro ponto a ser considerado também é que compete à



parte prestadora o ônus de diligenciar para reunir as documentações indispensáveis para a prestação de contas.

Friso também que a necessidade de apresentação dos extratos bancários deve ser apreciada ano a ano, em cada pedido de regularização, em virtude da multiplicidade de Resoluções do TSE, muitas vezes distintas, durante o lapso temporal em análise.

Portanto, comungo da conclusão exposta pela d. Procuradoria Regional Eleitoral que o pedido de exibição incidental de documento necessário à instrução de cada pedido de regularização de contas não prestadas deve ser formulado no bojo de seu respectivo RROPCE.

Com essas considerações, indefiro o requerimento formulado.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Não havendo manifestação, arquive-se com as baixas de estilo.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

